

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 11/90

Dá nova redação ao parágrafo único do Artigo 178, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhes confere o artigo 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e,

Considerando, a necessidade de a Câmara Municipal contar com prazo razoável para estudo e exame das planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, o que até agora não acontece, visto serem contados dias corridos, inclusive, sábados, domingos e feriados,

Promulgam a seguinte emenda à Lei Orgânica de 6 de abril de 1990:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 178, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1990. Wálter
Abrahão. "Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1005/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 11/90

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, pretende dar nova redação ao parágrafo único, do seu artigo 178.

A matéria encontra amparo no art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.11.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO

BRUNO FEDER

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA - Relator

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1074/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE EMENDA 11/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

De autoria do M. Vereador Walter Abrahão, o presente Projeto de Emenda à Constituição Municipal dá nova redação ao parágrafo único do art. 178, acrescentando o termo úteis ao prazo dado para o Executivo encaminhar a este Legislativo as planilhas e outros elementos referentes à modificação das tarifas dos serviços públicos de transporte.

Com efeito, na atual redação, o prazo dado é de 5 (cinco) dias, onde são contados, obviamente, os fins de semana e os feriados. Dessa forma, o exame, por esta Casa, dos dados acima referidos, é prejudicado pela redução do tempo no caso de haver sobreposição com aquelas datas.

Face ao exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.12.90.

Presidente - José Ferreira do Nascimento

Relator - Marcos Mendonça

Irde Cardoso

Mário Noda

Lídia Corrêa

José Guilherme Gianetti